



**ATA DA 2598ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 06 DE  
SETEMBRO DE 2011.**

1 Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando**  
5 **Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes** por  
6 motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio**  
7 **Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por  
8 motivo justificado. Constatada a existência de número legal e presente a representante do  
9 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu  
10 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
11 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a  
12 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.  
13 Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os **Processos**  
14 **TC N° 03658/08, 08110/08 e 05162/11** - Relator Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**. Foi  
15 retirado, ainda, o **Processo TC N°. 03239/03** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**.  
16 Foi adiado para a próxima sessão o **Processo 09353/09** – Relator Conselheiro **Arnóbio**  
17 **Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
18 **SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS**. Na Classe “F” – **CONTRATOS,**  
19 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**.  
20 Foi discutido o **Processo TC N° 06972/07**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
21 eminente Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta  
22 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
23 REGULAR a Licitação, na modalidade Concorrência nº 011/2007, do Contrato N° 031/2009 e  
24 de seus Termos Aditivos N°s 01 e 02, determinando-se a verificação in loco da conclusão da  
25 obra. Foi discutido o **Processo TC N° 03653/08**. Concluso o relatório, a eminente  
26 Procuradora emitiu parecer oral nos termos do relatório da Auditoria, pela regularidade dos  
27 termos aditivos com as recomendações sugeridas. Colhidos os votos, os membros desta  
28 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR

29 REGULARES o 2º e 3º Termos Aditivos, ao Contrato Nº 080/2008, recomendando-se a  
30 Administração da CAGEPA que se abstenha de prorrogar o referido contrato, determinando-  
31 se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 07672/08**. Após  
32 a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público Especial firmou  
33 pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria pela regularidade dos termos aditivos  
34 em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono,  
35 repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos Nºs 02,03 e 04 ao  
36 Contrato Nº 109/2008, determinando-se o retorno à Auditoria para verificação “in loco” da  
37 conclusão da obra. Foi apreciado o **Processo TC Nº 08849/08**. Finda a leitura do relatório e  
38 inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral nos termos da manifestação  
39 da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono,  
40 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos Nºs 03,04,05  
41 ao Contrato Nº 129/2008, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi  
42 julgado o **Processo TC Nº 00898/09**. Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra a  
43 douta representante da Prefeitura Municipal de Sobrado, Ana Paula Gonçalves Vitoriano  
44 Monteiro, requereu que fossem relevadas as falhas formais, apontadas pela Auditoria, posto  
45 inexistir dolo ou má fé que comprometesse o certame julgado, pugnando, ao final, pela  
46 declaração de legalidade do processo licitatório 26/2008. O Órgão Ministerial através de sua  
47 representante, ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram  
48 em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento  
49 licitatório em análise, bem como o contrato decorrente; e, RECOMENDAR à atual gestão da  
50 Prefeitura Municipal de Sobrado, no sentido de conferir estrita observância às regras atinentes  
51 às licitações e aos contratos administrativos, especificadas na Lei Federal nº 8666/93. Foi  
52 apreciado o **Processo TC Nº 08306/11**. Após o relatório e não havendo interessados, a  
53 eminente Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço.  
54 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando  
55 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a presente licitação, na modalidade Tomada de  
56 Preços Nº 001/2011, seguida de Contrato Nº 052/2011, determinando-se o arquivamento dos  
57 autos. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao **Processo TC Nº 02287/11 – Relator**  
58 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Desta forma, após o relatório, foi concedida  
59 a palavra ao douto advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que,  
60 oportunamente, requereu a regularidade da licitação com a recomendação dos devidos  
61 cuidados em relação ao caso em discepção. A digna Procuradora nada acrescentou ao  
62 parecer do Ministério Público já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta

63 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
64 IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2009 e o conseqüente contrato, com a  
65 empresa Xoxoteando Produções Artísticas LTDA; APLICAR MULTA no valor de R\$  
66 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Davi Cordeiro de Lima, autoridade homologadora do certame,  
67 com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo  
68 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança judicial;  
69 COMUNICAR à Receita Federal acerca dos valores contratados pela mencionada empresa; e  
70 RECOMENDAR ao Gestor do Município que observe a RESOLUÇÃO TC-03/2009 nas  
71 próximas contratações. Retornando à sequência da pauta, na **Classe “G” –**  
72 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
73 **Viana.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 09051/11, 09077/11, 09278/11, 09327/11,  
74 09334/11, 09337/11, 09445/11, 09479/11, 09482/11, 09487/11 e 10184/11. Finalizados os  
75 relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela  
76 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros  
77 deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,  
78 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “O”.2 –**  
79 **DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o  
80 Processo TC N.º 06436/08. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora ratificou o  
81 parecer ministerial no que tange à regularidade das despesas até então despendidas com a  
82 obra, acrescentaria à manifestação no sentido de que o processo volte à Auditoria para  
83 verificar a conclusão da obra. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara  
84 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR com  
85 recomendações; e DETERMINAR à Auditoria que proceda a inspeção “in loco” para verificar  
86 em que estágio se encontra a obra. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
87 Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**  
88 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o Processo TC N.º 06904/05. Concluso o  
89 relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora firmou entendimento oral à luz  
90 das considerações da Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos em apreço. Colhidos os  
91 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
92 Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos N.ºs 02,03,04 ao Contrato N.º  
93 0426/2005, bem como as despesas objeto do procedimento licitatório na modalidade  
94 Concorrência N.º 03/05, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi  
95 discutido o Processo TC N.º 08566/08. Concluso o relatório, a eminente Procuradora opinou  
96 pela regularidade dos termos aditivos, conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os

97 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,  
98 JULGAR REGULARES os Termos Aditivos N°s 02, 03 ao Contrato N° 126/2008,  
99 determinando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N° 10060/11**. Após  
100 a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou, oralmente,  
101 em conformidade com a manifestação da Auditoria. Apurados os votos, os membros deste  
102 Órgão Fracionário decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR  
103 o procedimento de licitação, recomendando-se ao Administrador, o imediato envio do Termo  
104 Contratual caso existir um decorrente deste procedimento, determinando-se o arquivamento  
105 do presente processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi apreciado  
106 o **Processo TC N° 00625/05**. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta  
107 Procuradora nada acrescentou aos pareceres já exarados nos autos. Colhidos os votos, os  
108 doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR  
109 REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços n° 01/05 e do contrato decorrente; e,  
110 RECOMENDAR à atual administração do Município de São Bento no sentido de observar  
111 rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações. Foi julgado o **Processo TC N° 01160/05**.  
112 Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial  
113 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram  
114 em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços n°  
115 002/2005 e os contratos de n°s. 285 e 286/2005; e JULGAR IRREGULAR o termo aditivo ao  
116 contrato de n°. 285/2005. Foi apreciado o **Processo TC N° 05580/05**. Após o relatório e não  
117 havendo interessados, a eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer já exarado nos  
118 autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
119 repisando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na  
120 modalidade Tomada de Preço de n°. 01/2005, o contrato e o aditivo dele decorrente;  
121 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ex-Prefeito, Sr. João Batista  
122 Dias, por descumprimento das normas legais, com base no art. 56, inciso II da Lei Orgânica  
123 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob  
124 pena de execução, desde logo recomendada. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
125 **Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC N° 09601/08**. Após a leitura do relatório e  
126 não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial repisou os termos do parecer.  
127 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
128 acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a inexigibilidade de  
129 licitação e o decursivo contrato; APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao  
130 Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Ernesto dos Santos Sobrinho, em razão da irregularidade

131 destacada pela Auditoria; DETERMINAR o encaminhamento de cópia do contrato à Receita  
132 Federal do Brasil para conhecimento e providências que entender cabíveis; e  
133 RECOMENDAR ao gestor maior observância dos termos da Lei nº 8666/93 e da Resolução  
134 RN TC 03/2009, em procedimentos da espécie. Foi discutido o **Processo TC Nº 01294/09.**  
135 Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os  
136 termos do parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara  
137 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o  
138 Convite nº 02/09 e o Contrato nº 002/09, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de  
139 São Miguel, tendo como autoridade homologadora a Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes,  
140 objetivando a aquisição de material médico-hospitalar e laboratorial; APLICAR, à mesma  
141 gestora, a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face das irregularidades apontadas,  
142 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais;  
143 e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos,  
144 evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria. Foram examinados os **Processos TC N.ºs.**  
145 **08719/11, 08724/11, 09034/11 e 09234/11.** Findos os relatórios e inexistindo interessados, a  
146 representante do Órgão Ministerial à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela  
147 regularidade dos procedimentos em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão  
148 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
149 REGULARES os procedimentos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E  
150 PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os **Processos TC**  
151 **N.ºs 04051/07, 07302/09, 05159/11, 09048/11, 09065/11, 09075/11, 09225/11, 10196/11,**  
152 **10217/11 e 10218/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a douta  
153 Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos  
154 registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
155 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
156 competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido  
157 o **Processo TC Nº 05172/11.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre  
158 Procuradora ratificou a manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta  
159 Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER  
160 REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marnizete  
161 Targino Lucena, arquivando-se os autos. Foi analisado o **Processo TC Nº 06177/11.** Após o  
162 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão do prazo  
163 conforme manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta  
164 Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DENEGAR

165 REGISTRO ao ato em apreço; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da  
166 PBPREV para que proceda à reformulação do cálculo de proventos da aposentada, Sra.  
167 Normélia Trigueiro Gomes, excluindo o abono de permanência. Foram analisados os  
168 **Processos TC N.ºs. 09049/11, 09088/11, 09092/11, 09135/11, 09156/11, 09196/11, 09309/11,**  
169 **09335/11, 09336/11, 09474/11, 09485/11 e 09577/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo  
170 interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e  
171 deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão  
172 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
173 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**  
174 **Antônio Cláudio Silva Santos** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 06655/11, 09029/11,**  
175 **09069/11, 09086/11, 09199/11, 09213/11, 09291/11, 10194/11, 10195/11 e 10202/11.**  
176 Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial  
177 opinou pela legalidade dos atos concessivos em apreço e deferimento dos competentes  
178 registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
179 em consonância com o voto do Relator, com relação aos Processos 09048/11 e 09075/11,  
180 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e RECOMENDAR às  
181 respectivas autoridades com vista a evitar a reincidência da mencionada falha nos autos de  
182 aposentadoria vindouros; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos,  
183 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA**  
184 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
185 **Filho.** Foi discutido o **Processo TC N.º. 07851/01.** Após a leitura do relatório e não havendo  
186 interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação constante  
187 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
188 em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO integral da  
189 decisão constante na Resolução - RC1- 102/2004; APLICAR MULTA ao Prefeito, à época,  
190 Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por  
191 descumprimento da decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
192 recolhimento voluntário. Foi apreciado o **Processo TC N.º 02543/04.** Concluso o relatório e  
193 não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou a manifestação escrita. Apurados  
194 os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do  
195 Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos analisados, determinando a DIAFI/DIGEP  
196 para proceder a análise das atuais contratações, exercício 2011, em processo específico e,  
197 encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Conselheiro Flávio Sátiro  
198 Fernandes, para análise conjunta com as contas de 2011. **Relator Conselheiro Substituto**

199 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01957/08.** Finalizado o  
200 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer  
201 constante dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara  
202 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação  
203 de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, relativa ao  
204 exercício de 2007, de responsabilidade das ex-gestoras Sra. Lindinalva Braz da Silva (janeiro  
205 a março de 2007) e da Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz (abril a dezembro de 2007);  
206 DETERMINAR à Auditoria que observe nas prestações de contas futuras do Instituto se a  
207 falha atinente ao registro incorreto do saldo da dívida da Prefeitura junto ao Instituto foi  
208 corrigida; e RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social  
209 de Sumé - IPAMS não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão  
210 negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às  
211 autoridades responsáveis. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
212 decisões proferidas, foram distribuídos 33 (trinta e três) processos por sorteio. O Presidente  
213 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
214 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
215 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO  
216 COSTA, em 13 de setembro de 2011.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
Conselheiro Substituto

Fui Presente:

---

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

